

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2001

Com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/98, de 6 de Maio, o Governo deu um importante impulso na construção da sociedade da informação, incentivando a comunicação por via electrónica entre o Estado e os cidadãos, pela determinação da existência de um endereço de correio electrónico nos serviços e organismos integrados na administração directa e indirecta do Estado e do valor a atribuir à correspondência transmitida por via electrónica.

No mesmo sentido, também as Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 95/99, 96/99 e 97/99, de 29 de Julho, contribuíram decisivamente para o reconhecimento da importância da sociedade universal da informação e do aproveitamento das imensas potencialidades das novas tecnologias, ao determinar medidas de disponibilização, na Internet, de informação detida pela Administração Pública e, com a criação da Iniciativa Nacional para os Cidadãos com Necessidades Especiais e da aprovação do respectivo documento orientador, de regras relativas à acessibilidade aos conteúdos de organismos públicos na Internet.

Considerando a necessidade de se possibilitar o acesso harmonioso aos sítios dos gabinetes governamentais e à informação que se encontra actualmente dispersa na Internet, impõe-se a criação de um portal do Governo que assegure um ponto único de acesso a toda e qualquer presença de gabinetes governamentais na *world wide web* e que resulte do ajuste do sítio actual da Presidência do Conselho de Ministros.

Sendo a adopção de um portal do Governo uma acção naturalmente enquadrada numa perspectiva global do Governo na sociedade da informação e sintonizada com a política de consolidação dos objectivos estabelecidos no Plano de Acção Europe 2002, adoptado no Conselho Europeu de Santa Maria da Feira, em Julho de 2000, a motivação é múltipla:

Veicular para o exterior uma imagem de informação coordenada e útil sobre o Governo e as suas actividades, facilitando o acesso aos sítios dos gabinetes governamentais e indicando alguns endereços de sítios da Administração Pública, nomeadamente do portal da Administração Pública (INFOCID) e de outras entidades e informações, quer nacionais quer estrangeiras, que se considere de interesse realçar;

Potenciar o uso da *world wide web*, expandindo e melhorando as formas de comunicação com a sociedade civil e assegurando a acessibilidade às pessoas com necessidades especiais;

Promover a colaboração entre gabinetes governamentais.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a criação do portal do Governo na *world wide web*, que possibilite o acesso a informação actualizada sobre o Governo, a gerar e manter pelos gabinetes governamentais, com os objectivos de:

- a) Assegurar um ponto único de acesso a toda e qualquer presença na *world wide web* de gabinetes governamentais;

- b) Melhorar a transmissão de informação, assegurando a acessibilidade às pessoas com necessidades especiais;
- c) Assegurar um acesso razoavelmente útil para os cidadãos estrangeiros que pretendam aceder a informações sobre o Governo Português e as suas presenças na Internet;
- d) Manter e disponibilizar arquivos históricos, referentes aos governos e aos seus membros.

2 — Determinar que o Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER) assegure a coordenação do projecto de construção do portal, a sua manutenção, e a ligação técnica com os responsáveis por outros sítios, garantindo as seguintes fases de desenvolvimento do portal, independentemente do conteúdo que, em execução da presente resolução, venha a ser determinado:

- a) Numa primeira fase, o desenvolvimento de um sítio que interligue e se interligue com a generalidade dos sítios dos diferentes membros que compõem o Governo, mantendo estes a individualidade e identidade próprias, mas assegurando um padrão de construção ou de renovação das respectivas páginas;
- b) Numa segunda fase, a disponibilização aos utilizadores de um conjunto de funcionalidades, tais como a inclusão de um motor de busca e outras facilidades que lhes permitam personalizar o seu acesso, visando a rapidez no acesso à informação considerada de maior relevo;
- c) Em fases posteriores, o desenvolvimento de acções diversas associadas à evolução natural do portal, a novos tipos de informações a contemplar, à reorganização de arquivos e à introdução de novos conceitos e ferramentas tecnológicas.

3 — Mandatar o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros para coordenar o fornecimento dos conteúdos pelos gabinetes ministeriais, assim como a gestão das páginas que constituem o portal, incluindo a respectiva edição, actualização e tradução, na medida do possível e para a língua inglesa, de informação relevante, assegurando a interligação com os referidos gabinetes.

4 — Determinar que os membros do Governo disponibilizem atempadamente as informações necessárias para a actualização das páginas do portal, tais como endereços das respectivas presenças na Internet e resumos dos conteúdos que as integram, tais como agenda externa e novidades sobre acções que se considere de interesse realçar durante determinado período de tempo, instruindo os organismos e serviços dependentes no sentido de manterem informado o CEGER sobre alterações que se verifiquem nos endereços dos respectivos sítios.

5 — Determinar que os membros do Governo comuniquem ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, no prazo de 15 dias, o nome do elemento de ligação operacional responsável pela coordenação do fornecimento de informações dos restantes gabinetes do ministério em causa e pela respectiva comunicação regular.

6 — Determinar que o CEGER submeta ao Governo, no mais curto lapso de tempo, um documento orientador de referência para a criação ou actualização dos sítios dos diferentes gabinetes governamentais, existentes ou a criar, quanto ao acesso e uniformização visual, de apresentação e estrutura organizacional, das informações, e quanto à comunicação das informações referidas no n.º 4, promovendo, para o efeito, um processo de consulta junto dos diversos gabinetes.

7 — Mandatar o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros para promover o acompanhamento e a avaliação da execução da presente resolução, informando regularmente o Governo sobre a sua aplicação.

8 — A presente resolução produz efeitos a partir da data da respectiva assinatura.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Agosto de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2001/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho, que aprova a orgânica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira.

A actual orgânica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira (IBTAM), aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho, carece de adaptação à situação decorrente da publicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2001/M, de 15 de Março, por forma a salvaguardar o bom funcionamento dos serviços.

Estas alterações legislativas nas áreas relacionadas com o pessoal implicaram, nomeadamente, a criação da categoria de chefe de departamento em substituição dos lugares, entretanto extintos, de chefe de repartição.

Importa, pois, proceder à execução do estatuído nos diplomas acima referidos, alterando-se a actual orgânica do IBTAM.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 231.º, n.º 5, ambos da Constituição da República Portuguesa, do artigo 69.º, alíneas *c*) e *d*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, do artigo 3.º, alínea *c*), do Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, e do artigo 4.º, n.ºs 1, alínea *b*), e 2, do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2001/M, de 15 de Março, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

A orgânica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira, constante do Decreto Legis-

lativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho, é alterada nos termos dos artigos seguintes.

#### Artigo 2.º

Ao artigo 1.º é dada a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — O IBTAM exerce a sua actividade sob a tutela do secretário regional com competência nas áreas do bordado, tapeçarias e artesanato.»

#### Artigo 3.º

As epígrafes do capítulo III e do artigo 6.º são alteradas, sendo aditado o n.º 2 ao artigo 6.º, com as seguintes redacções:

### «CAPÍTULO III

### Órgãos e serviços do IBTAM e suas competências

#### Artigo 6.º

#### Órgãos e serviços

1 — São órgãos sociais do IBTAM:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

2 — Na dependência do conselho de administração é criada a Divisão Técnica e dos Recursos Culturais, que compreende o Departamento de Pessoal e de Expediente.»

#### Artigo 4.º

Aos artigos 7.º, 23.º e 26.º são dadas as seguintes redacções:

#### «Artigo 7.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Os membros do conselho de administração são nomeados por despacho do secretário regional da tutela.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

#### Artigo 23.º

[...]

As escalas salariais das categorias de auxiliar de artesanato e de auxiliar de limpeza são as previstas no mapa anexo ao presente diploma.